



Processo nº: 77894837/2019, 78813075/2019

Processo BEE nº 10633/2019

Nome: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA

Assunto: Concorrência Pública nº016/2019

PARECER JURÍDICO Nº 2199/2019 – ASSJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Advocacia Setorial da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, por meio do Despacho nº 114/2019 – CGL (andamento 30 – processo 10633/2), o qual solicita apreciação e manifestação acerca do recurso interposto pela empresa **IBIZA CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital da **Concorrência Pública nº 016/2019**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização, Viaduto BR 153 KM 498, calçada acessível e obras complementares, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.”*.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos pressupostos como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Conforme sustenta a Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, são, *litteris*:

“Art. 64.O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”



Além disso, compilamos os subitens 8.5 e 8.6 editais e o artigo 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, responsável por regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, *in verbis*:

“8.5 - Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos nos casos e forma determinados pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

8.6 - O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item 18.15, de segunda a sexta feira, das 08 h as 12 h e das 14 h as 18 h.” (destaque nosso)

Bem como:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;” (destaque nosso)**

Destarte, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça por interessado recursal legitimado, contra ato administrativo decisório, no prazo recursal legal, tendo em vista que a Ata da Sessão de Abertura dos Trabalhos Licitatórios referente à Concorrência Pública nº 016/2019 data de 20 de maio de 2019 (andamento 3 – processo 10633/2) e o protocolo do recurso deu-se em 22 de maio de 2019, protocolado perante órgão competente.

II. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **IBIZA CONSTRUTORA LTDA**, em face da decisão da Subcomissão integrante da Comissão Geral de Licitação que, em julgamento consagrado na Ata da Sessão de Abertura dos Trabalhos Licitatórios, declarou-a inabilitada, em virtude da documentação da Qualificação Técnica apresentada pela Recorrente, por estar em desacordo com o Edital no item 5.5.3.1, quanto a parcela de maior relevância, deixando de comprovar nos atestados apresentados o quantitativo mínimo exigido no Edital.

No recurso, a Recorrente insurge que a referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, falta de observação nos documentos apresentados e não



condizente com a realidade do que foi apresentado, demonstrando suas razões. Ao final, requer reversão da decisão com relação a concorrência em epígrafe, habilitando a ora Recorrente, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com as dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade. Outrossim, na hipótese de manter a decisão ora recorrida, requereu a remessa das razões do recurso a Ilustríssima autoridade superior.

Ato contínuo, a Comissão Geral de Licitação, pelo Despacho nº 082/2019 – CGL, considerando tratar-se de quesitos técnicos específicos para participação no presente certame, os quais foram previamente definidos nas Especificações da Contratação e do Objeto (andamento nº 49 – Processo BEE 10688), encaminhou as razões à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA para emissão, por intermédio de responsável técnico competente, de Parecer fundamentado quanto a comprovação ou não pela licitante das exigências previstas no instrumento convocatório (andamento nº 18 – Processo BEE 10688/2).

Em seguida, foi acostado aos autos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, o Despacho nº 062/2019 (andamento nº 22 – Processo BEE 10688/2), que exarou a manifestação técnica entendendo que a empresa atende o quesito técnico exigido. A Comissão de Licitação, conforme manifestação no Despacho nº 094/2019 – CGL (andamento nº 24 – Processo BEE 10688/2), dispôs que não houve a devida fundamentação, devendo a afirmativa exarada pela SEINFRA ser precedida de comprovação formal nos autos, justificando os fatos que fundamentam a decisão.

Nesse sentido, a SEINFRA em resposta aos questionamentos da Comissão de Licitação emitiu novo Despacho justificando sua decisão, Despacho nº 068/2019 (andamento nº 27 – Processo BEE 10688/2), com os esclarecimentos necessários.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Subcomissão integrante da Comissão Geral de Licitação que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 016/2019. Nesse sentido, passa-se a discorrer acerca do apontamento levantado pela Recorrente.

Primeiramente, vale ressaltar que, cumpre à Administração zelar pelo cumprimento dos princípios básicos elencados no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93 e outros, bem como: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, e bem como a seleção da proposta mais vantajosa para administração municipal.



A Recorrente insurge contra decisão da Subcomissão integrante da Comissão Geral de Licitação em face da apreciação da Habilitação, relativamente à Qualificação Técnica, sobre o assunto do Edital do certame que estabelece:

5.5.3. Atestado de Capacidade técnico-operacional cuja comprovação se fará através de **Atestado(s) de capacidade técnica**, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) **aptidão da pessoa jurídica** para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.

5.5.3.1. Para o julgamento da **capacidade técnico-operacional**, será utilizada como parâmetro a comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras de edificações de complexidade equivalente ou superior aos quantitativos mínimos das parcelas consideradas de maior relevância a seguir:

Item	Descrição	Unid	Quantidade Exigida
1	Execução de pontes/viadutos em concreto armado	M ²	320,07

É salutar mencionar que, por tratar-se de matéria técnica, a documentação foi submetida à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA para análise e aprovação da Documentação de Habilitação de Qualificação Técnica.

A SEINFRA, através de seu corpo técnico, pela Gerência de Estudos e Projetos da Diretoria de Políticas e Programação de Obras Públicas, através do Despacho nº 062/2019 (andamento nº 22 – Processo BEE 10688/2), manifestou-se quanto ao recurso apresentado, especificamente:

DESPACHO N° 062/2019

Em atendimento ao Despacho n.º 082/2019 – CGL (andamento 18) e análise do recurso apresentado pela empresa Ibiza Construtora Ltda (andamento 17), esta Diretoria tem o seguinte a informar:

- O atestado apresenta os serviços de execução de duas pontes, as quais somadas totalizam o valor de 51m de extensão. Mediante constatação, compreendemos que a largura da GO-156, onde o serviço foi realizado, é de 9,60m, sendo 7,00 de via mais 1,30 de cada acostamento. Como resultado, o valor total apresentado pela empresa foi de 489,60 m², o qual é superior ao valor exigido no item 5.5.3.1 (320,07 m²) do edital. Portanto, entendemos que a empresa atende o quesito técnico exigido.

A Comissão de Licitação, após verificar que o órgão técnico manifestou-se favorável à habilitação da Recorrente e que “a empresa atende o requisito técnico exigido”, entendeu, conforme manifestação no Despacho nº 094/2019 – CGL (andamento nº 24 – Processo BEE 10688/2), que não houve a devida fundamentação, devendo a afirmativa exarada pela SEINFRA ser precedida de comprovação formal nos autos, justificando os fatos que fundamentam a decisão, devendo ser indicada expressamente na documentação técnica constante dos autos a largura da via ou outra fonte que permita subsidiar a referida comprovação.



Nesse sentido, a SEINFRA em resposta ao posicionamento da Comissão de Licitação emitiu novo Despacho justificando:

DESPACHO N° 068/2019

Em atendimento ao Despacho n.º 094/2019 – CGL (andamento 24), referente a análise do recurso apresentado pela empresa Ibiza Construtora Ltda (andamento 17), esta Diretoria tem o seguinte a informar:

- As pontes apresentadas pela licitante através de atesto localizam-se na rodovia GO-156 a pelo menos 230 km de distância de Goiânia, portanto é impossível que esta diretoria faça uma verificação *in loco* como comprovação documental. Assim nos valemos da verificação via imagem de satélite (anexada a este despacho) e das informações básicas determinadas pela publicação 706 do IPR (Instituto de Pesquisas Rodoviárias) do DNIT - Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais - onde se classifica a largura mínima das faixas de vias não vicinais em 3,50 m, resultando numa pista de rolamento de 7,00 m (duas faixas). Ademais, o mesmo manual indica larguras de acostamento para pistas classe III e IV de 1,00, 1,30 e 2,50 metros. Nesse caso, a largura de 1,30 m para cada acostamento se encaixa perfeitamente na medida obtida pela imagem de satélite. Assim, se consolida técnica e visualmente a largura de 9,60 metros adotada. Caso não se entenda suficiente toda a comprovação técnica descrita acima, caberia à própria SEMAD solicitar à empresa licitante que seja apresentada documentação que reforce os dados constantes no atestado.

Ressalta-se a necessidade regimental do acatamento do titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA nas decisões emanadas pelo órgão, constantes do Despacho n° 062/2019 (andamento n° 22 – Processo BEE 10688/2) e Despacho n° 068/2019 (andamento n° 27 – Processo BEE 10688/2).

Convém destacar que a matéria suscitada no recurso é técnica, por sua vez, a respeito de especificidades técnicas, elucida-se que fogem da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar, cabendo, nestes casos, à esfera competente a instrução adequada, em consonância com o princípio da motivação, o qual está regulado no artigo 51, § 4º, da Lei n° 9.861/2016, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito desta Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (destacou-se).



Insta colacionar, ainda, que, o Termo de Referência (Projeto Básico) estabelece a conexão entre a Contratação e o Planejamento existente. Se o Termo de Referência (Projeto Básico), de modo preliminar, é o instituto que se vincula à modalidade de licitação; **é componente inafastável da etapa preparatória que se atrela às demais fases procedimentais irradiando efeitos para todo o ciclo da contratação.** Assim se é componente da etapa preparatória, se bem elaborado pela área solicitante levará ao sucesso da licitação e é por isso que deficiências e omissões podem conduzir de regra à insatisfação quando não o verdadeiro fracasso da licitação e implicações legais.

Um dos objetivos das exigências do Projeto Básico, as quais serão inseridas no instrumento convocatório de uma licitação, é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-profissional-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança e lisura na contratação.

Inclusive, o Art.3º, I da Lei n. 8.666/93 veda aos agentes públicos a admissão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferência ou distinções entre os licitantes ou de outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, devendo a Administração zelar pelas exigências formuladas de modo a coibir o direcionamento e privilégios infundados que ferem o caráter competitivo.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO:**

"O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública." (Destaquei) (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Ed. Fórum).

Portanto, relevante é a responsabilidade das exigências do Projeto Básico, como também das parcelas de maior relevância inseridas no mesmo, constantes no presente caso, as quais devem cumprir o disposto no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (igualdade de condições a todos os concorrentes) e Art. 6º, inciso IX e Art. 30, inciso I do § 1º da Lei nº 8.666/93 (Projeto Básico e comprovação de aptidão por parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação), bem como a avaliação técnica de que tais serviços, apresentados nos atestados, são de complexidade equivalente ou superior às parcelas consideradas de maior relevância.



IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Advocacia Setorial da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece do RECURSO** formulado pela empresa **IBIZA CONSTRUTORA LTDA.**, em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 016/2019, considerando que a matéria recorrida é técnica e considerando que foi submetida à apreciação para conhecimento, análise e decisão técnica, considerando o disposto no Despacho nº 062/2019 (andamento nº 22 – Processo BEE 10688/2) e no Despacho nº 068/2019 (andamento nº 27 – Processo BEE 10688/2), conforme exposto, **para no mérito, opinar pela procedência** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente, **desde que atendida a recomendação de aprovação da decisão técnica pelo Titular da Pasta.**

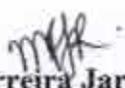
Convém destacar, por oportuno, a presente manifestação trata-se de uma opinião jurídica fundamentada e limitou-se à apreciação da competência regimental de orientação quanto aos aspectos da matéria proposta dentro do âmbito do órgão vinculado, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante à conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

É o parecer, meramente opinativo, sem efeito vinculante que submeto à apreciação e decisão superior.

Sendo assim encaminhem-se os autos à Comissão Geral de Licitações para providências subseqüentes.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 13 dias do mês de junho de 2018.


Jiovana Tomitão Mario
Assessora Especial
OAB-GO nº 20.119


Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
OAB – GO nº 27.881
CPF nº 006.487.861-96